


2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.000056/93-53  
**Acórdão** : 203-06.961  
  
**Sessão** : 05 de dezembro de 2000  
**Recurso** : 106.703  
**Recorrente** : EMCON ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PIS - Impugnação e recurso voluntário não são instrumentos hábeis para se requerer a compensação de tributos. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMCON ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente



Daniel Correa Homem de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.000056/93-53  
**Acórdão** : 203-06.961

**Recurso** : 106.703  
**Recorrente** : EMCON ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente caso de cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos, conforme Demonstrativo de fls. 02, acrescida de multa *ex officio* e juros de mora.

Irresignada, a contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação, às fls. 66/98, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que haveria erro de cálculo na contribuição exigida com base no faturamento de novembro de 1990;
- que o Auto de Infração incluiria em sua base de cálculo valores correspondentes a algumas operações não tributáveis, tais como remessas parceladas de mercadoria, notas fiscais emitidas para fins de destaque de IPI, notas fiscais canceladas, etc.; e
- que, por fim, pesquisando os pagamentos realizados, o contribuinte haveria constatado dispor de crédito contra a Fazenda Nacional, direito este que ela pretende seja restituído, compensado ou ressarcido;

Na decisão de primeira instância - DRJ/BHE nº 11170.3531/97-11 - a autoridade julgou parcialmente procedente a ação fiscal, pois as notas fiscais canceladas e as operações que não constituem efetivo faturamento da empresa, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS. Ademais, o percentual da multa aplicada foi reduzido para 75%, consoante o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT nº 01, de 07/01/97, para os fatos geradores ocorridos após outubro de 1991, e excluídos os efeitos da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com o art. 1º da IN SRF nº 32/97.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 128/133), onde alega não ser admitida a incidência de qualquer sanção pecuniária, como no caso, de multa de ofício e/ou quaisquer outras, e, ainda, de acréscimos incidentes, se a contribuinte possui créditos compensáveis. Além disso, a IN SRF nº 21, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13603.000056/93-53**

**Acórdão : 203-06.961**

10/03/97, não tem o poder de inovar em relação ao CTN, o qual estabelece a restituição de indébitos, devendo a contribuinte demonstrar o seu direito, como se deu na presente hipótese.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000056/93-53  
Acórdão : 203-06.961

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

Em sua peça recursal, alega a Recorrente que o lançamento de ofício não merece prosperar, uma vez que os débitos nele exigidos são inferiores aos valores que ao longo dos anos recolheu a maior.

Informa, ainda, a Recorrente que formalmente requereu ao Órgão competente o aproveitamento dos créditos a que tem direito. Todavia, o pedido somente se deu após a lavratura do auto de infração, razão pela qual, e tendo em vista a jurisprudência predominante deste Colegiado, não cabe a efetuação de compensação dos créditos do sujeito passivo com débitos, objeto de lançamento de ofício.

Portanto, não sendo a impugnação e nem o recurso voluntário instrumentos hábeis para se exigir da Autoridade Fazendária seja procedida a compensação dos créditos com débitos da própria contribuinte, é correta a decisão de primeira instância que mantém o lançamento de ofício.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO